



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5040.989.18-8

Fl. 1

Processo n°:	TC-5040.989.18-8
Câmara Municipal:	Aparecida D'Oeste
Presidente(a):	Cátia Luíza Fante
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Retornam os autos ao *Parquet* de Contas após proposta ministerial de diligência para que a defesa se manifestasse sobre matérias não contempladas inicialmente na conclusão do Relatório da Fiscalização, a saber: (i) concessão de Revisão Geral Anual aos agentes políticos, contrariando princípio constitucional da anterioridade; e (ii) acúmulo remunerado de mandato eletivo com cargo público, no próprio Executivo local, por parte de 08 (oito) dos 9 (nove) Edis (evento 30.1).

Dito isso, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE	
População	4.234
Nº de Vereadores	09
Gasto Total	R\$ 837.880,01
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 197,89

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	3,94%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	63,73%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	2,58%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ²
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	5995.989.16-7	Regulares com ressalva	18/09/2019
2016	4805.989.16-7	Regulares com ressalva	17/07/2019
2015	580/026/15	Irregulares	14/06/2017

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando as justificativas ofertadas pela Origem (eventos 23.1 e 43.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Preliminarmente, desaprova a regularidade das contas em comento as **despesas com combustível**, sobre a qual a instrução assim dispôs (evento 11.17, fls. 08/09):

O gasto com combustível mostrou-se incompatível com o único veículo da Câmara, em razão das seguintes inconsistências:

De acordo com os relatórios de uso do veículo oficial, em 2018 foi percorrida a distância de 7.778 km (TC-15098.989.19 – Representação - eventos 1.1 e 1.2).

² Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 01 ano (art. 39, caput, da Lei Orgânica local).

³ Idem.





Nesse mesmo período, consoante planilha extraída do Sistema Audesp, foram gastos R\$ 7.868,62 com combustíveis (evento 11.10).

Ainda nesta esteira, noticiamos que foram consumidos 2.339,77 litros de álcool e 1.042,27 litros de gasolina (evento 11.11), e, sendo assim, o consumo médio do Chevrolet Astra foi de 2,30 km/l, muito aquém do consumo esperado para esse tipo de veículo.

Combustível	Quantidade (litros)	Distância (km)	Consumo Médio
Álcool	2.339,77	7.778	2,30 km/l
Gasolina	1.042,27		
TOTAL	3.382,04		

Ademais, o controle do Órgão revelou-se insatisfatório, contendo somente as seguintes informações: data, hodômetro de saída e chegada, e o nome do motorista, em vez de relatórios circunstanciados e documentados, aos quais poderiam ser acrescentados horários de saída e chegada, destino, motivo e descrição da agenda, e a autorização do responsável pela liberação.

Além disso, informamos que no exercício anterior os gastos com combustíveis foram bem inferiores e totalizaram de R\$ 1.101,51 (evento 11.12).

Sobre o assunto, a defesa justifica, em suma, que: (i) teria sido implementado trabalho constante com vários segmentos da sociedade, o que teria demandado deslocamento diário a várias localidades, com incentivo de participação dos produtores rurais em diversas reuniões e encontros regionais; (ii) teria adequado o controle, estando o novo método adotado disponível no Portal da Transparência; (iii) não teria agido a Edilidade com dolo ou má-fé, pugnando para que a impropriedade em tela seja considerada falha formal (evento 23.1, fls. 10/11).

Entretanto, tais argumentos não se sustentam. Isso porque o aumento de gastos da espécie, comparativamente ao exercício anterior (2017), foi elevado em mais de 700% (R\$ 1.101,51 em 2017 x R\$ 7.868,62 em 2018), ilustrando o desatino da questão. Para além disso, tal incremento de dispêndio não se apresenta como admissível, eis que o aumento de viagens e trabalhos junto à sociedade teriam que necessariamente ser na ordem de 700% para aceitação das justificativas colacionadas; contudo, sequer foram juntadas peças probatórias nesse sentido.

Com efeito, importa esclarecer que o desacerto em tela é frequente na realidade do Legislativo de Aparecida D'Oeste, sendo objeto de recomendação (2014)⁴, e a única causa para rejeição do demonstrativo relativo a 2015, caracterizando, portanto, reincidência, motivo por si só comprometedor dos demonstrativos, conforme dispõe o artigo 33, §1º, da Lei Orgânica da Casa e de acordo com o quanto decidido (2015):

No entanto, em que pese tal cenário, remanesce falha recorrente em âmbito da Câmara de Aparecida d'Oeste em relação ao consumo de combustível.

No caso, a Fiscalização anota que durante o exercício de 2015 o único veículo do Órgão percorreu 10.407 km e foram gastos com combustíveis o total de R\$ 11.137,46. Assim, relata que o

⁴ (...) **promova efetivo controle dos gastos com combustíveis e das demais despesas**, de modo a atender a economicidade e a transparência dos gastos públicos (TCESP – TC-2416/026/14 – Contas anuais da Origem, em sede de recurso ordinário, trânsito em julgado em 31/07/2017)





consumo mostra-se incompatível⁵ e, além disso, o controle simplificado não informa o destino e a finalidade.

Há ressaltar que o assunto já mereceu determinação nas contas do exercício de 2011 (TC2423/026/11 Relator e. Conselheiro Robson Marinho, publicado no DOE de 14/08/13), conforme a seguir:

“Por outro lado, acolho as justificativas encaminhadas pelo responsável no que diz respeito aos gastos com combustíveis e com telefonia fixa. Elas são plausíveis e os gastos não foram exorbitantes. No entanto, determino que o setor tenha efetivo controle sobre tais despesas. E, no caso dos combustíveis, que tenha controle de quilometragem, com discriminativo das viagens e a respectiva justificativa do interesse público envolvido.”

(...)

Nestas circunstâncias, a reincidência aliada ao descaso da Administração da Câmara Municipal frente às recomendações e determinações deste Tribunal (para que se providencie controle de gastos com combustível com relatórios circunstanciados dos deslocamentos, objetivando a demonstração do interesse público) ensejam a decretação de irregularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao Responsável, Senhor FABRÍCIO ORLANDO MARCHAN, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da referida norma¹⁰, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 dias.

(TCESP – TC-580/026/15 – Contas anuais da Origem, trânsito em julgado em 14/06/2017)

Como se observa, consoante o precedente supramencionado, a média de 2,15 km/l para carro de passeio foi considerada incompatível e irregular, juízo que, logicamente, estende-se à média aqui verificada (2,30 km/l).

Aliás, à vista do frágil controle de gastos desse gênero, o que obstou a verificação do controle externo e social, pugna o *Parquet* de Contas pela aplicação do mesmo juízo fixado nos autos TC- 4787.989.16-9, contas anuais da Câmara Municipal de Uchôa, exercício de 2016, que, além de reprovar prática semelhante, determinou a devolução da totalidade dos gastos havidos com combustíveis, eis que violado o princípio da transparência:

Não obstante, os demonstrativos se ressentem de falhas graves, que os comprometem por inteiro.

Refiro-me à falta de qualquer controle nos Gastos com Combustível e à reiterada prática de Ressarcimento de Despesas de Viagem por Reembolso, inexistindo justificativas a respeito dos deslocamentos e viagens realizados, menção ao assunto tratado, bem como aos nomes dos participantes das possíveis reuniões ocorridas, o que impossibilitou a verificação da finalidade pública e da compatibilidade dos valores despendidos. Anotou a Fiscalização, ainda, a existência de comprovantes de gastos ilegíveis (eventos 32.19 e 32.20), bem como despesas realizadas em treze dias não úteis (datas à fl. 20 do evento 32.31), para as quais a Origem ofereceu justificativas genéricas sobre a necessidade de encontros e reuniões aos fins de semana e feriados, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que sustentasse tais alegações.

(...)

Não há como se considerar regulares despesas que violam flagrantemente os princípios da transparência e da motivação, razão pela qual compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas e determino a devolução ao erário municipal dos montantes de R\$ 23.121,01 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e um centavo) a título de Gastos com Combustível (...)

⁵ Se considerado o preço regional do litro de gasolina de R\$ 3,60, o consumo do veículo equivaleria a 3,36 km/l. Com o etanol a R\$ 2,30, o consumo teria sido de 2,15 km/l, portanto, incompatível com o carro de passeio.





Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

(TCESP – TC-4787.989.16-9, Contas anuais da Câmara Municipal de Uchoa, Acórdão publicado no DOE de 05/12/2019)

Também irregular a **gestão do Almoxarifado**, cujo controle é efetuado de forma inapropriada, impossibilitando a análise quanto à compatibilidade dos gastos e às **despesas com materiais de consumo**, que se elevaram, sem comprovação de motivação para tanto, de R\$ 43.868,60 (evento 11.12) para R\$ 100.030,96 (evento 11.13), o que corresponde a expressivos 128,02% de aumento, com destaque para as despesas com material de expediente, em especial resmas de papel e cartuchos de tinta, nas quais houve crescimento de 771,25%, em ofensa aos princípios da economicidade e da razoabilidade (evento 11.17, fls. 09):

Subelemento	2017	2018	%
Material de Expediente	3.409,05	29.701,45	771,25
Material de Limpeza e Produtos de Higienização	4.552,54	8.614,43	89,22
Gêneros de Alimentação	1.748,87	7.197,94	311,58

Em sua defesa, o gestor aduz, em síntese, que: (i) haveria o devido registro contábil dos gastos; (ii) não teria sido demonstrado desvio ou mau emprego dos produtos e matérias comprados; (iii) não haveria qualquer indício de prática abusiva de preços, nem qualquer prejuízo ao erário, pugnando pela regularidade da questão (evento 23.1, fls. 11/13).

Malgrado tais assertivas, razão não assiste à defesa.

Primeiro porque a falta de efetivo controle do setor, tal qual às despesas com combustíveis, obstruiu o adequado exame do objeto, enquanto a majoração de 771,25%, no que tange aos materiais de expediente, apresenta-se como impraticável, à luz da média de tais gastos nos anos anteriores.

Segundo porque os valores vultosos despendidos sobre tal rubrica são desacertos relevantes, nos análogos termos da decisão exarada nas contas anuais da Câmara Municipal de São Carlos⁶.

Terceiro, e por fim, porque o tema também não é raro na Casa de Leis, já sendo, inclusive, objeto, inicialmente de reprovação, e depois de recomendação (provimento de recurso ordinário), de demonstrativo pretérito, evidenciando que a inércia da Edilidade em levar a efeito

⁶ Além disso, os gastos excessivos com papel, cartuchos e toner, bem como as falhas verificadas pela fiscalização no item “Execução Contratual”, corroboram o juízo pela irregularidade dos presentes demonstrativos. (TCESP – TC-2573026/14 – Contas anuais da Câmara de São Carlos, Acórdão publicado em 07/07/2017)





o quanto alvitado pelo Tribunal, a despeito da concessão de prazo para correção do tema, reforça a irregularidade da matéria:

Julgado: *Como bem demonstrado pela fiscalização, as despesas apresentaram impropriedades que impediram a verificação do atingimento do interesse público. Inicialmente, destaco a inexistência de controle do almoxarifado, que contribuiu para um consumo incompatível ao porte do Órgão e a ausência de razoabilidade e modicidade dos gastos.*

Em especial, é relatada a grande quantidade de cartuchos e toners de impressora, para apenas duas máquinas existentes na Casa e em desproporção ao pequeno porte da Câmara.

(...)

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste, relativas ao exercício de 2014, com base no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" e aplico multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) UFESPs nos termos do artigo 104, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RO: *ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2014, sem prejuízo das determinações⁷ constantes do voto do Relator, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.*

(TCESP – TC-2416/026/14 – Contas anuais de 2014 da Câmara de Aparecida D'Oeste, trânsito em julgado em 31/07/2017)

Já no que tange às imperfeições objeto de diligência ministerial (evento 30.1), verifica-se indevida **concessão de revisão geral anual (RGA) aos agentes políticos**, sobre o que o Legislativo defende, em suma, que tal proceder estaria de acordo com o previsto nos normativos constitucionais (evento 43.1, fls. 01/02).

A despeito do alegado, é vedado ao Legislativo Municipal tanto fixar quanto revisar, durante uma mesma legislatura, os subsídios da vereança, em face da ausência de autorização constitucional para tanto, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admite a Revisão Geral Anual (RGA) a tais agentes políticos, de acordo com decisões em sede de ADIs (0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000, 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000; e 2227589-22.2018.8.26.0000).

Aliás, esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que manteve condenação por improbidade administrativa de Vereadores do município de Guariba,

⁷ (...) **promova efetivo controle dos gastos** com combustíveis e **das demais despesas**, de modo a atender a economicidade e a transparência dos gastos públicos;





posto que estes aprovaram lei concedendo RGA a seus próprios subsídios, o que culmina em enriquecimento ilícito, conforme decisão externada no Recurso Extraordinário 597.725/SP, bem evidenciando a interpretação a ser seguida aqui.

Por fim, com relação à **incompatibilidade de atribuições pelo acúmulo remunerado de cargo com mandato eletivo**, faz-se a seguinte abordagem.

Consoante já sintetizado quando do requerimento de diligência sobre referido tema, o exame da matéria não se restringe à mera averiguação de conciliação de horários, mas sim sobre compatibilidade de atribuições.

Conforme é cediço, o membro do Poder Legislativo possui como principal atribuição, ao lado da função legiferante, fiscalizar os atos do Chefe do Executivo, atividade que, no âmbito municipal, encontra expressa previsão no artigo 31 da CF:

CF, art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Assim, à luz da norma constitucional, é ao Vereador a quem compete inspecionar as ações do Prefeito, ainda que tal atividade se faça com o auxílio do Tribunal de Contas:

CF, art. 31, §1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

E essa relevantíssima tarefa a ser desempenhada precipuamente pelo Poder Legislativo, ou seja, esse poder-dever de vigiar os atos do Chefe do correspondente Executivo, decorre diretamente de um dos mais significativos princípios fundamentais que compõem nosso ordenamento jurídico: a Tripartição dos Poderes, consagrada na Carta Política de 1988 em seu art. 2º⁸, tendo sido, inclusive, expressamente alçada à condição de cláusula pétreia, conforme disposto no art. 60, §4º, inc. III, do mesmo diploma constitucional⁹.

Por tais razões, Excelência, não se mostra admissível que, uma vez investido na condição de membro do Poder Legislativo (por meio do sufrágio universal a que deliberadamente se submeteu), ao Edil seja dado permanecer exercendo cargo público justamente no âmbito do órgão que, por delegação constitucional, compete-lhe fiscalizar.

⁸ CF, art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ CF, art. 60, §4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;





Ou seja, por confundir os papéis de fiscalizador e fiscalizado, rompendo a necessária independência entre Legislativo e correspondente Executivo, a conjuntura ora constatada acaba por vilipendiar princípio fundamental da norma constitucional, eis que lanceia a independência que deve incidir para a manutenção da harmoniosa separação entre os Poderes da República.

Referida cumulação de atribuições – ainda por cima, remuneradas – evidencia claro conflito de interesses, pois o sujeito, enquanto Edil, atua como fiscalizador do Chefe do Executivo, ao passo que, simultaneamente, na condição de servidor do Executivo Municipal, encontra-se hierarquicamente subordinado ao Prefeito, situação, portanto, absolutamente inconciliável.

Cite-se, a título exemplificativo, que uma das atribuições de maior relevância conferidas ao Vereador é analisar e aprovar a proposta orçamentária vinda originariamente do Executivo, oportunidade em que avaliará como e onde serão alocados os recursos financeiros do município, definindo prioridades e influenciando diretamente na execução das políticas públicas locais.

Encontrar-se, concomitantemente, na função de Vereador e de servidor público do Executivo local, sabe-se lá com que grau de proximidade do Prefeito, compromete sobremaneira a necessária isenção para esta importante tomada de decisão.

Da mesma forma, carecerá de isenção plena o Vereador que deflagrar investigações, ou a elas se opor, quando versarem sobre assuntos, ainda que indiretamente, relacionados ao setor em que labora no Executivo.

Inúmeras outras situações poderiam ser citadas para evidenciar a incompatibilidade de atribuições que incide na concomitância entre a vereança e o exercício de cargo público junto ao Executivo local, bastando, no entanto, lembrar que, embora o Tribunal de Contas emita parecer sobre as contas anuais do Prefeito, ao final, é aos Vereadores a quem compete julgar referidos demonstrativos.

Ora, que isenção teria para tão relevante tarefa o Vereador que se encontra vinculado ao Poder Executivo exercendo, concomitantemente ao mandato legislativo, cargo público remunerado¹⁰?

¹⁰ Nesse sentido, oportuno mencionar caso de um Prefeito acusado e condenado por crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), em decorrência de perseguição política a Servidor/Vereador:





Obviamente, não se desconhece a previsão insculpida no art. 38, III, CF, que autoriza a cumulação remunerada da vereança com o exercício de cargo público, desde que haja compatibilidade de horários.

Cabe ressaltar, todavia, que, tal regra - excepcional por sua própria natureza - não é absoluta, devendo ser interpretada à luz dos demais princípios e normas constitucionais incidentes.

Desse modo, à vista do que prescreve a Constituição Federal em outras passagens, sobretudo, na cláusula pétrea antes citada, bem assim no artigo 37 e seguintes, quando estabelece os princípios regedores da administração pública, há de se guardar observância integral ao ordenamento jurídico vigente, que, conforme antes dito, em razão da indisponível independência entre os Poderes, inviabiliza que se exerça a vereança e, concomitantemente, cargo público remunerado justamente junto ao Poder Executivo que lhe compete fiscalizar.

É dizer, não se pode interpretar norma alguma, quanto mais a constitucional, de maneira segmentada, somente naquilo que talvez beneficie algum interessado; ao contrário, há de prevalecer a interpretação sistemática, que, nas lições hermenêuticas do eminente Carlos Maximiliano¹¹, assim pode ser resumida:

“Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

[...]

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, ente o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. [...]

O hermeneuta eleva o olhar dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das consequências possíveis de cada exegese isolada. [...]

*No caso concreto, o réu agiu, inegavelmente, para satisfazer sentimento pessoal, **inconformado que estava com denúncias de irregularidades em sua administração feitas pela vítima, que, além de servidor municipal, era vereador e, como tal, tinha o dever constitucional de fiscalizar os atos da Administração Pública, não podendo sofrer sanções por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (CRFB, art. 29, VIII)**. Vale dizer, o que motivou o réu foi o ódio ou a paixão — dependendo do ponto de vista — que a política desperta em algumas pessoas, sobretudo naquelas que não têm consciência de seu papel enquanto gestor público e agente político. E o ódio ou a paixão que leva um prefeito, de forma autoritária, a perseguir politicamente o servidor que lhe faz críticas, a ponto de não medir esforços para “dar-lhe a conta” — como se estivesse na iniciativa privada —, instaurando uma **falsa comissão disciplinar que, atendendo apenas aos seus interesses, sugere a pena de demissão, sem amparo nenhum na prova dos autos, e ao arrepio dos mais comezinhos princípios da administração pública e da própria lei (da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Municipais de Petrolândia), caracteriza, sim, crime de prevaricação.***

Aliás, do interrogatório judicial do réu (fl. 462), importa destacar o seguinte excerto que expõe com clareza o sentimento nutrido pelo réu com relação à vítima e aos demais vereadores:

“[...] que houve uma denúncia do Vereador Gilmar relacionada à compra de portões de ferro pela Prefeitura para uma usina de reciclagem de lixo (fl. 33); que ‘esse menino (Gilmar) e essa Câmara de Vereadores só estavam lá para ver coisas erradas [...]’.”

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e, em consequência, **CONDENO** o réu PEDRO ISRAEL FILHO, qualificado nos autos, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, no regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na época do fato delituoso, corrigido monetariamente desde então, por infração ao disposto no **art. 319 do Código Penal**. (grifo original) (Ação Penal nº 0004261-79.2008.8.24.0035 – 1ª Vara de Ituporanga/SC -, movida em face do Ex-Prefeito)*

¹¹ “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 8ª edição, 1965, p. 139/142.





Já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: “é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma”. [...]

A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examina-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal pôr tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor.”

Logo, acerca do art. 38, III, CF, nenhuma incongruência há: estivesse o Edil a cumular mandato eletivo com cargo em qualquer outro órgão público (União, Estado ou outros municípios) que não a Prefeitura que lhe compete fiscalizar, aí sim a questão se restringiria à comprovação da compatibilidade de horário.

Com efeito, é ao menos de aparente contrassenso, se não paradoxal, à luz do art. 30 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), conceber como inadmissível que servidores públicos são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera, enquanto aceitável que servidores públicos, quando do exercício da Vereança, julguem as contas anuais do Chefe da Fazenda que os remunera, situação que reforça todo o entendimento acima delineado.

No presente caso, portanto, o que se vê é que o Prefeito de Aparecida D’Oeste terá suas contas julgadas por uma Casa de Leis, que, no exercício em exame, possuía mais de 88,89% de seus membros – 8 de um total de 9 Vereadores (evento 20.8) – exercendo, simultaneamente à vereança, cargos públicos remunerados junto à Prefeitura local, situação que não se compatibiliza com a norma constitucional e princípios regedores da Administração Pública.

Assim, não por eventual incompatibilidade de horários, mas, por patente incompatibilidade de atribuições, caberia ao Edil, durante a vereança, afastar-se do respectivo cargo público exercido no Executivo local, para o pleno e desimpedido exercício de suas funções enquanto membros do Legislativo, medida que, todavia, não foi adotada, restando configurada falha grave e insuperável, suficiente para, isoladamente, comprometer a totalidade das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c § 1º**





(reincidência), com aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, caput, e 104, II e VI**, todos da **Lei Complementar Estadual nº 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.3.3** – indevida concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, em afronta ao princípio da anterioridade;
2. **Item B.3.3** – incompatibilidade de atribuições por parte de 08 (oito) dos 09 (nove) Edis em virtude do exercício simultâneo do mandato eletivo com cargo público junto à Prefeitura local, percebendo ambas as remunerações, em prejuízo ao pleno desempenho das atividades inerentes ao mandato (art. 31, CF), aos princípios da administração pública (art. 37, CF) e à autonomia dos Poderes (art. 2º, CF);
3. **Item B.4.2.2** – ausência de informe e falta de transparência acerca do destino e deslocamento do veículo oficial, impossibilitando a análise do atendimento ao interesse público em sua utilização, ligado ao desarrazoado gasto com combustíveis (média 2,30 km/l), devendo haver a restituição ao erário, devidamente atualizado;
4. **Item B.5** – falta transparência e economicidade, atrelado à desproporcionalidade e razoabilidade de despesas com materiais de consumo, que se elevaram de R\$43.868,60 para R\$100.030,96, correspondendo a expressivos 128,02% de aumento, com destaque para as despesas com material de expediente, em especial resmas de papel e cartuchos de tinta, nas quais houve crescimento de 771,25%, caracterizando não observância à economicidade.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto:

1. **Item A.2** – adote em sua plenitude providências cabíveis externadas pelo controle interno, dando-lhe efetividade;
2. **Item D.1** – estabeleça em sua totalidade o acesso às informações, à luz da Lei 12.527/2011;
3. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal de Contas, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

É o parecer.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40/27

